

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER APROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO
SENADO FEDERAL**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica –se o § 4º do art. 29, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....
.....

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderá formalizar vínculo de emprego, mediante contrato de trabalho de aprendizagem profissional, com a entidade de prática desportiva formadora, que será responsável pela realização das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem, nos termos do art. 430, III, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

.....
....."

Justificativa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211425076500>



Adequar o dispositivo ao limite etário máximo e à necessária formalização do vínculo de emprego, mediante contrato de trabalho de aprendizagem profissional, com a entidade de prática desportiva formadora, conforme disposto na CLT, art. 430, III. Ademais, a Constituição da República, art. 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho a pessoas com menos de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Dessa forma, o vínculo de emprego do aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos deve obrigatoriamente ser formalizado por contrato de aprendizagem, em respeito ao direito fundamental à profissionalização, conforme previsto na Constituição da República, art. 227, *caput*.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211425076500>